

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ARARAQUARA****FORO DE ARARAQUARA****6ª VARA CÍVEL**

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425, Fone: (16)2108-1110, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **1004209-83.2020.8.26.0037**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Agrotec SP Comércio e Representações Ltda - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outro**

Tramitação prioritária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Processo nº 1004209-83.2020.8.26.0037. Ao Dr. Sansão Ferreira Barreto, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 29 de outubro de 2020, foi decretada a falência da empresa **AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, cuja íntegra é do seguinte teor: “Trata-se de procedimento de Recuperação Judicial intentado pelas empresas **AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. e **AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**., cuja distribuição se deu em 30/04/2020, que veio instruído por documentos (pp. 30/237), que depois foram complementados (pp. 240/1), o qual, depois de receber favorável do órgão do Ministério Público (pp. 297/300), teve seu processamento deferido em 21/05/2020 (pp. 301/5), seguindo seu regular processamento com a nomeação de Administradora Judicial a empresa **R4C Administração Judicial Ltda.**, CNPJ 19.910.500/0001-99, sendo expedidas as comunicações previstas no inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (pp. 315 e segtes). Prosseguindo-se, veio aos autos a primeira manifestação da Administradora às pp. 341/9 com a assunção do compromisso à p. 350, seguindo-se pedidos de habilitação dos credores, com o primeiro relatório da Administradora às pp. 429/36; emenda da inicial (pp. 577/8) e a publicação do edital às pp. 588/91; novos pedidos de habilitação de credores (pp. 593; 629; 638; 687; 719; 789; 847); manifestação das recuperandas quanto ao primeiro relatório da Administradora (pp. 695/706) e juntada de documentos, sendo fixados os honorários desta (p. 896). Vieram outros diversos pedidos de habilitação de credores (como, por ex., pp. 904; 911; 1237; 1242); decidiu-se pela liberação de valores de titularidade das requerentes bloqueados junto aos Banco do Brasil S.A. e Bradesco S.A. (pp. 1397/9). A Administradora Judicial informou estar realizando reuniões virtuais com os representantes legais das recuperandas (pp. 1620/4). As requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (pp. 1658 e segtes) e comprovaram a publicação do edital a que faz menção o art. 52, § 1º, inciso III da LRF datado de 08/08/2020 (pp. 1902/3). A Administradora externou seu parecer quanto ao Plano de Recuperação apresentado pelas requerentes (pp. 1904/13) e apresentou seu parecer quanto às habilitações/impugnações de crédito (pp. 1966 e segtes). Decidiu-se pela necessidade de adequação do Plano de Recuperação apresentado (pp. 2277/80), apresentando as requerentes o mesmo com retificações (pp. 2365/436), tendo com ele concordado a Administradora (pp. 2483/6) e o órgão do Ministério Público (p. 2519). Decidiu-se pela prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 (pp. 2570/2) e pela autorização da venda de veículos das recuperandas (pp. 2782/3; 2890/1; e, 3162). Publicou-se o edital de convocação para a Assembleia de Credores (pp. 3321/2);


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL

 Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -
 CEP 14801-425, Fone: (16)2108-1110, Araraquara-SP - E-mail:
 araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e, realizada esta, houve a aprovação do Plano (pp. 3564 e segtes), que, depois, foi homologado (pp. 3718/9). A Administradora informou que as recuperandas não estavam solvendo os seus honorários (pp. 4434/5); as credoras CROPChem Ltda; Trivale Instituição de Pagamento Ltda e CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informaram que das recuperandas não haviam recebido nenhum valor (pp. 4700/1; 4717/8; e, 4733/5, respectivamente); instada a dizer a respeito, as recuperandas, disseram que "Os atrasos são reflexo de um cenário conjuntural transitório, enfrentado com medidas de contenção e reestruturação" (pp. 4765/70). Ao dizer a respeito, a Administradora informou que as recuperandas apresentavam atrasos com os pagamentos devidos aos credores a mais de dez (10) meses (pp. 4771/2). Em resposta, as recuperandas disseram que fariam tratativas com os credores para acerto, postulando pelo encerramento do processo ao argumento de cumprimento substancial do Plano de Recuperação (pp. 4792/8). Ao externarem seus pareceres, a Administradora e o órgão do Ministério Público opinaram pela convalidação do pedido de Recuperação Judicial em Falência (pp. 4804/11; 4815/6). Fundamento e DECIDO. Com efeito, razão assiste tanto à Administradora Judicial quanto ao órgão do Ministério Público, posto ser possível aferir dos autos o descumprimento, pelas recuperandas, do Plano de Recuperação que elas mesmas propuseram. Assim é de se concluir porque, em consonância com o quanto alegado tanto por credores como pela Administradora e órgão do Ministério Público, incontroversa é a ausência do cumprimento dos pagamentos das prestações nas épocas devidas. Além desse fato, também é possível se apurar por todo o processado que há débitos de impostos pelas recuperandas; ausência de regularidade quanto à demonstração de sua contabilidade; e, a dissipação de seu patrimônio, como, por exemplo, as sucessivas vendas dos veículos que compõem a sua frota. Em suma, na espécie, possível se verificar as ocorrências das hipóteses previstas no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o que acarreta a possibilidade de ser a recuperação rescindida. Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO RESCINDIDA a Recuperação Judicial das empresas Agrotec SP Comércio e Representações Ltda. (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.628.164/0001-81, com sede à Rua Castro Alves, nº 1713/1727, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14.081-450, nesta cidade de Araraquara/SP) e Agrotec TR Comércio e Representações Ltda. (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.414.911/0001-23, com sede à Rua Castro Alves, nº 1870, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14801-450, nesta cidade de Araraquara/SP), estabelecidas no segmento agrícola com a comercialização de insumos (fertilizantes, defensivos e sementes), treinamentos com acompanhamento em lavouras, consultoria da comercialização da safra, desenvolvimento de novos produtos e pesquisas para melhorias, as quais têm como seu administrador Evandro Pacheco Lustosa (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF número 484.415.971-20) o que faço com fundamento no artigo 73, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005, DECLARANDO-LHES A FALÊNCIA. Fixo em quinze (15) dias, a contar da data de distribuição do pedido recuperacional ora rescindido, o termo legal da falência, assinando prazo de dez (10) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos aos efeitos do pedido de recuperação. Mantenho como Administradora Judicial empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-99, haja vista que nenhum dos credores arguiu contra ela qualquer impedimento que se recomende sua remoção. Deverão as falidas, no prazo de cinco (5) dias, apresentar a relação nominal de todos os seus credores (com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos), caso estes já não se encontrem identificados nos autos. Ficam suspensas as ações ou execuções distribuídas contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 (com as alterações trazidas pela Lei nº 14.122/2020), ficando proibidos quaisquer atos de alienações ou onerações de bens das falidas sem prévia autorização deste juízo. Deverá a Serventia fazer as comunicações a que aludem os incisos VIII; X; e XIII do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL

 Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -
 CEP 14801-425, Fone: (16)2108-1110, Araraquara-SP - E-mail:
 araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

art. 99 Lei nº 11.101/2005 (com as alterações trazidas pela Lei nº 14.122/2020), expedindo-se o edital a que se refere o parágrafo primeiro deste mesmo artigo e às intimações a que se refere o segundo. Em consequência desta rescisão, DETERMINO a expedição de mandado as lacrações das empresas falidas, com a fixação de resumo desta decisão às suas porta. Também, e com a devida brevidade, deverá ser expedido mandado para a arrecadação dos bens das falidas, devendo, na oportunidade, o Senhor Oficial de Justiça fazer-se acompanhar do Doutor Curador. TRABALHISTA (ART. 83, I, Lei 11.101/2005) –Antonio Carlos Volpin R\$ 2.261,77; Fabio Fernando Perim R\$ 8.351,98; Fernando Leano Machado R\$ 5.658,94; Flavio D Guadanhim R\$ 1.024,02; Jeferson Coppazzi France R\$ 15.520,50; Jefferson O M S Santos R\$ 148,37; Joao Batista Juzaro R\$ 199,04; Katia Regina Oyakawa Compra R\$ 6.159,80; Milton Jose Giansante R\$ 5.987,36; Odair Giacomini Junior R\$ 1.492,18; Paulo Alexandre As S Monteiro R\$ 6.643,70; Sidinei Alves Cazarino R\$ 3.533,81; SUBTOTAL DA CLASSE TRABALHISTA R\$ 56.981,46. QUIROGRAFÁRIO (art. 83, inc VI, Lei 11.101/2005)–Adama Brasil S/A R\$ 368.070,00; Aduvos Vera Cruz Ltda, com cessão para He Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 4203/4204) R\$ 114.472,25; Agrofito Insumos Agrícolas Ltda R\$ 56.442,66; Agrosema Comercial Agrícola Ltda R\$ 25.500,00; Albaugh Agro Brasil Ltda Sum R\$ 142.893,74; Assoc. Nac. Dos Distr. De Insumos Agr E Vet Andav R\$ 1.802,00; Banco Bradesco S.A R\$ 702.936,01; Banco Cooperativo Do Brasil S.A. - Bancoob R\$ 42.729,88; Binova Agroindustrial Ltda R\$ 94.638,00; Caixa Econômica Federal R\$ 31.451,45; Carlos Alberto Seneda R\$ 665,00; Casa Das Sementes E Insumos Agrícola Ltda R\$ 120.807,20; Chefor Auto Peças Ltda R\$ 766,00; Cooperativa De Crédito De Livre Admissão credicitrus – Sicoob R\$ 1.188.474,86; Cooperativa De Produtos Rurais Coopercitrus R\$ 4.770,00; Cooperativa Mista De Taquaritinga R\$ 1.567,50; Cropchem Ltda R\$ 569.541,66; Denipoti && Figueiredo Empreendimentos Imobiliarios Ltda R\$ 5.520,00; Du Pont Do Brasil S.A Divisão Pioner Sementes R\$ 1.166.086,90; Fabiana Costa Garbim Me R\$ 120,00; Fundo Fc (cessão de Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Naufarm Brasil e de Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A) R\$ 1.556.861,33; Gervalino Flois R\$ 5.089,40; H && F Paulista Atacadista Agropecuário Ltda R\$ 6.912,00; Helix Sementes E Mudras Ltda R\$ 129.818,00; Helm Do Brasil Mercantil Ltda R\$ 397.875,87; Innova Tecnologia E Serviços Ltda Me R\$ 119,90; João Batista Machado Junior R\$ 111,90; Lemefertil Produtos Agrícolas Ltda R\$ 1.365.590,10; Loyder Industria De Aditivos E Fertilizantes Ltda R\$ 146.846,50; Marca Agromercantil Ltda R\$ 79.991,00; Neves && Cabral Com E Repres. de Prods. Agrícolas Ltda R\$ 22.583,75; Nodusoja Industria E Comercio Ltda R\$ 47.234,00; Rafael Bonini Segurança Eletronica Me R\$ 226,00; Renova Agrícola Ltda R\$ 8.004,00; Rodotop Locadora De Veiculos Ltda R\$ 7.449,34; Syngenta Proteção De Cultivos Ltda R\$ 6.569.035,91; Syngenta Seeds Ltda R\$ 150.112,00; TelefônicaBrasil S.A R\$ 221,78; Trivale Administração Ltda R\$ 12.120,78; Union Agro Ltda R\$ 1.838.576,24; Upl Do Brasil Indústria E Comércio De Insumos Agropecuários S.A. R\$ 969.234,02; Vert Companhia Securitizadora R\$ 425.470,80; Vital Brasil Chem. Ind. E Com. Prod. Químico Ltda R\$ 158.165,40; Vm Provedora De Internet Ltda Me R\$ 69,90. – SUBTOTAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS R\$ 18.536.975,03 - TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA FALÊNCIA R\$ 18.593.956,49. FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e mail: agrotec@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Para que produza seus regulares efeitos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - s/n.º, Vila Nossa Senhora do Carmo -

CEP 14801-425, Fone: (16)2108-1110, Araraquara-SP - E-mail:

araraq6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Araraquara, aos 15 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 22/05/2026

Certidão de publicação 394

Editais

Número do processo: 1004209-83.2020.8.26.0037

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 6ª Vara Cível - Araraquara

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 22/05/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): NELSON CHITECO JUNIOR - OAB SP - 261117N

Teor da Comunicação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Processo nº 1004209-83.2020.8.26.0037. Ao Dr. Sansão Ferreira Barreto, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 29 de outubro de 2025, foi decretada a falência da empresa AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, cuja íntegra é do seguinte teor: “Trata-se de procedimento de Recuperação Judicial intentado pelas empresas AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., cuja distribuição se deu em 30/04/2020, que veio instruído por documentos (pp. 30/237), que depois foram complementados (pp. 240/1), o qual, depois de receber favorável do órgão do Ministério Público (pp. 297/300), teve seu processamento deferido em 21/05/2020 (pp. 301/5), seguindo seu regular processamento com a nomeação de Administradora Judicial a empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-99, sendo expedidas as comunicações previstas no inciso V do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (pp. 315 e segtes). Prosseguindo-se, veio aos autos a primeira manifestação da Administradora às pp. 341/9 com a assunção do compromisso à p. 350, seguindo-se pedidos de habilitação dos credores, com o primeiro relatório da Administradora às pp. 429/36; emenda da inicial (pp. 577/8) e a publicação do edital às pp. 588/91; novos pedidos de habilitação de credores (pp. 593; 629; 638; 687; 719; 789; 847); manifestação das recuperandas quanto ao primeiro relatório da Administradora (pp. 695/706) e juntada de documentos, sendo fixados os honorários desta (p. 896). Vieram outros diversos pedidos de habilitação de credores (como, por ex., pp. 904; 911; 1237; 1242); decidiu-se pela liberação de valores de titularidade das requerentes bloqueados junto aos Banco do Brasil S.A. e Bradesco S.A. (pp. 1397/9). A Administradora Judicial informou estar realizando reuniões virtuais com os representantes legais das recuperandas (pp. 1620/4). As requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (pp. 1658 e segtes) e comprovaram a publicação do edital a que faz menção o art. 52, § 1º, inciso III da LRF datado de 08/08/2020 (pp. 1902/3). A Administradora externou seu parecer quanto ao Plano de Re

cuperação apresentado pelas requerentes (pp. 1904/13) e apresentou seu parecer quanto às habilitações/impugnações de crédito (pp. 1966 e segtes). Decidiu-se pela necessidade de adequação do Plano de Recuperação apresentado (pp. 2277/80), apresentando as requerentes o mesmo com retificações (pp.2365/436), tendo com ele concordado o a Administradora (pp. 2483/6) e o órgão do Ministério Público (p. 2519). Decidiu-se pela prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 (pp. 2570/2) e pela autorização da venda de veículos das recuperandas (pp. 2782/3; 2890/1; e, 3162). Publicou-se o edital de convocação para a Assembleia de Credores (pp. 3321/2); e, realizada esta, houve a aprovação do Plano (pp. 3564 e segtes), que, depois, foi homologado (pp. 3718/9). A Administradora informou que as recuperandas não estavam solvendo os seus honorários (pp. 4434/5); as credoras CROPChem LTDA; Trivale Instituição de Pagamento Ltda e CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informaram que das recuperandas não haviam recebido nenhum valor (pp. 4700/1; 4717/8; e, 4733/5, respectivamente); instada a dizer a respeito, as recuperandas, disseram que "Os atrasos são reflexo de um cenário conjuntural transitório, enfrentado com medidas de contenção e reestruturação" (pp. 4765/70). Ao dizer a respeito, a Administradora informou que as recuperandas apresentavam atrasos com os pagamentos devidos aos credores a mais de dez (10) meses (pp. 4771/2). Em resposta, as recuperandas disseram que fariam tratativas com os credores para acerto, postulando pelo encerramento do processo ao argumento de cumprimento substancial do Plano de Recuperação (pp. 4792/8). Ao externarem seus pareceres, a Administradora e o órgão do Ministério Público opinaram pela convalidação do pedido de Recuperação Judicial em Falência (pp.4804/11; 4815/6). Fundamento e DECIDO. Com efeito, razão assiste tanto à Administradora Judicial quanto ao órgão do Ministério Público, posto ser possível el aferir dos autos o descumprimento, pelas recuperandas, do Plano de Recuperação que elas mesmas propuseram. Assim é de se concluir porque, em consonância com o quanto alegado tanto por credores como pela Administradora e órgão do Ministério Público, incontroversa é a ausência do cumprimento dos pagamentos das prestações nas épocas devidas. Além desse fato, também é possível se apurar por todo o processado que há débitos de impostos pelas recuperandas; ausência de regularidade quanto à demonstração de sua contabilidade; e, a dissipação de seu patrimônio, como, por exemplo, as sucessivas vendas dos veículos que compõem a sua frota. Em suma, na espécie, possível se verificar as ocorrências das hipóteses previstas no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o que acarreta a possibilidade de ser a recuperação rescindida. Por essas razões, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO RESCINDIDA a Recuperação Judicial das empresas Agrotec SP Comércio e Representações Ltda. (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.628.164/0001-81, com sede à Rua Castro Alves, nº 1713/1727, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14.081-450, nesta cidade de Araraquara/SP) e Agrotec TR Comércio e Representações Ltda. (inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.414.911/0001-23, com sede à Rua Castro Alves, nº 1870, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14801-450, nesta cidade de Araraquara/SP), estabelecidas no segmento agrícola com a comercialização de insumos (fertilizantes, defensivos e sementes), treinamentos com acompanhamento em lavouras, consultoria da comercialização da safra, desenvolvimento de novos produtos e pesquisas para melhorias, as quais têm como seu administrador Evandro Pacheco Lustosa (brasileiro, casado, empresário, portador do CPF número 484.415.971-20) o que faço com fundamento no artigo 73, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005, DECLARANDO-LHES A FALÊNCIA. Fixo em quinze (15) dias, a contar da data de distribuição do pedido recuperacional ora rescindido, o termo legal da falência, assinando prazo de dez (10) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos aos efeitos do pedido de recuperação. Mantenho como Administradora Judicial empresa R4C Administração Judicial Ltda., CNPJ 19.910.500/0001-11, haja vista que nenhum dos credores arguiu contra ela qualquer impedimento que se recomende sua remoção. Deverão as falidas, no prazo de cinco (5) dias, apresentar a relação nominal de todos os seus credores (com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos), caso estes já não se encontrem identificados nos autos. Ficam suspensas as ações ou execuções distribuídas contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005 (com as alterações trazidas pela Lei nº 14.122/2020), ficando proibidos quaisquer atos de alienações ou onerações de bens das falidas sem prévia autorização deste juízo. Deverá a Serventia fazer as comunicações a que aludem os incisos VIII; X; e XIII do art. 99 Lei nº 11.101/2005 (com as alterações trazidas pela Lei nº 14.122/2020), expedindo-se o edital a que se refere o parágrafo primeiro deste mesmo artigo e às intimações a que se refere o segundo. Em consequência desta rescisão, DETERMINO a expedição de mandado às lidações das empresas falidas, com a fixação de resumo desta decisão às suas portas. Também, e com a devida brevidade, deverá ser expedido mandado para a arrecadação dos bens das falidas, devendo, na oportunidade, o Senhor Oficial de Justiça fazer-se acompanhar do Doutor Curador. TRABALHISTA (ART. 83, I, Lei 11.101/2005) – Antonio Carlos Volpin R\$ 2.261,77; Fabio Fernando Perim R\$ 8.351,98; Fernando Leano Machado R\$ 5.658,94; Flavio D Guadanhim R\$ 1.024,02; Jeferson Coppazzi France R\$ 15.520,50; Jefferson O M S Santos R\$ 148,37; Joao Batista Juzaro R\$ 199,04; Katia Regina Oyakawa Compra R\$ 6.159,80; Milton Jose Giansante R\$ 5.987,36; Odair Giacomini Junior R\$ 1.492,18; Paulo Alexandre As S Monteiro R\$ 6.643,70; Sidinei Alves Cazarino R\$ 3.533,81; SUBTOTAL DA CLASSE TRABALHISTA R\$ 56.981,46. QUIROGRAFÁRIO (art. 83, inc VI, Lei 11.101/2005)–

Adama Brasil S/A R\$ 368.070,00; Adubos Vera Cruz Ltda, com cessão para He Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 4203/4204) R\$ 114.472,25; Agrofito Insumos Agrícolas Ltda R\$ 56.442,66; Agrosema Comercial Agrícola Ltda R\$ 25.500,00; Albaugh Agro Brasil Ltda Sum R\$ 142.893,74; Assoc. Nac. Dos Distr. De Insumos Agr E Vet Andav R\$ 1.802,00; Banco Bradesco S.A R\$ 702.936,01; Banco Cooperativo Do Brasil S.A. - Bancoob R\$ 42.729,88; Binova Agroindustrial Ltda R\$ 94.638,00; Caixa Econômica Federal R\$ 31.451,45; Carlos Alberto Seneda R\$ 665,00; Casa Das Sementes E Insumos Agrícola Ltda R\$ 120.807,20; Chefor Auto Peças Ltda R\$ 766,00; Cooperativa De Crédito De Livre Admissão credicitrus – Sicoob R\$ 1.188.474,86; Cooperativa De Produtos Rurais Coopercitrus R\$ 4.770,00; Cooperativa Mista De Taquaritinga R\$ 1.567,50; Cropchem Ltda R\$ 569.541,66; Denipoti && Figueiredo Empreendimentos Imobiliários Ltda R\$ 5.520,00; Du Pont Do Brasil S.A Divisão Pioneer Sementes R\$ 1.166.086,90; Fabiana Costa Garbim Me R\$ 120,00; Fundo Fc (cessão de Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Naufarm Brasil e de Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A) R\$ 1.556.861,33; Gervalino Flois R\$ 5.089,40; H && F Paulista Atacadista Agropecuário Ltda R\$ 6.912,00; Helix Sementes E Mudanças Ltda R\$ 129.818,00; Helm Do Brasil Mercantil Ltda R\$ 397.875,87; Innova Tecnologia E Serviços Ltda Me R\$ 119,90; João Batista Machado Junior R\$ 111,90; Lemefertil Produtos Agrícolas Ltda R\$ 1.365.590,10; Loyder Industria De Aditivos E Fertilizantes Ltda R\$ 146.846,50; Marca Agromercantil Ltda R\$ 79.991,00; Neves && Cabral Com E Repres. de Prods. Agrícolas Ltda R\$ 22.583,75; Nodusoja Industria E Comercio Ltda R\$ 47.234,00; Rafael Bonini Segurança Eletronica Me R\$ 226,00; Renova Agrícola Ltda R\$ 8.004,00; Rodoto p Locadora De Veiculos Ltda R\$ 7.449,34; Syngenta Proteção De Cultivos Ltda R\$ 6.569.035,91; Syngenta Seeds Ltda R\$ 150.112,00; TelefônicaBrasil S.A R\$ 221,78; Trivale Administração Ltda R\$ 12.120,78; Union Agro Ltda R\$ 1.838.576,24; Upl Do Brasil Indústria E Comércio De Insumos Agropecuários S.A. R\$ 969.234,02; Vert Companhia Securitizadora R\$ 425.470,80; Vital Brasil Chem. Ind. E Com. Prod. Químico Ltda R\$ 158.165,40; Vm Provedora De Internet Ltda Me R\$ 69,90. – SUBTOTAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS R\$ 18.536.975,03 - TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA FALÊNCIA R\$ 18.593.956,49. FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e mail: agrotec@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XxDnJOQm6NGsD9tWhy97AlZkWV9dlr/certidao>
Código da certidão: XxDnJOQm6NGsD9tWhy97AlZkWV9dlr